



RESOLUÇÃO Nº 14/2017/CDP

Florianópolis, 31 de outubro de 2017.

A PRESIDENTE DO COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regulamento Interno do Colegiado;

Considerando a Lei nº 8.112 de 11/12/1990;

Considerando a Lei nº 9.527 de 10/12/1997;

Considerando a Lei nº 9.608 de 18/02/1998;

Considerando o Decreto nº 5.707 de 23/02/2006;

Considerando a Lei nº 11.788 de 25/09/2008;

Considerando a Nota Técnica nº 237/2009/COGES/DENOP/SRH/MP;

Considerando a Nota Técnica nº 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP;

Considerando a Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

Considerando a Nota Técnica nº 91/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

Considerando a Nota Informativa nº 287/2016/MP;

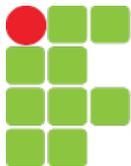
Considerando a Nota Técnica nº 1733/2017/MP;

Considerando o Decreto nº 9.149 de 28/08/2017;

Considerando que a Licença Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao artigo 87 da Lei nº 8.112/90, a partir de 16/10/1996, pela Medida Provisória nº 1.522/96, transformando-a em Licença para Capacitação;

Resolve:

Art. 1º APROVAR as normas e procedimentos para a concessão de licença para capacitação aos servidores efetivos do IFSC.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Licença para Capacitação é a licença pela qual o servidor poderá afastar-se do exercício do seu cargo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para fins de capacitação profissional, desde que tenha completado 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público federal.

Parágrafo Único – Entende-se por capacitação o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser concedida aos servidores do quadro efetivo do IFSC, para os seguintes eventos:

I – realização de cursos de capacitação profissional de curta duração, presenciais e a distância, com carga horária mínima de 60 horas para a licença de 30 dias, 120 horas para 60 dias e 180 horas para 90 dias;

II – elaboração de trabalho de conclusão de curso (TCC) ou monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou de tese de pós-graduação *stricto sensu*;

III – estágio curricular, que caracteriza como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular;

IV – intercâmbio, definido como estratégia vivencial de aprendizagem junto a empresas e instituições de ensino com escopo, produto e carga horária definidos, com o intuito de complementar e desenvolver as competências de forma a melhorar o seu perfil através de experiência prática em contexto de trabalho; apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho; promover o conhecimento sobre novas formações e competências e promover a qualificação das atividades desenvolvidas e/ou da estrutura produtiva, com carga horária mínima de 60 horas para a licença de 30 dias, 120 horas para 60 dias e 180 horas para 90 dias;

V – trabalho voluntário presencial, caracterizado como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, com carga horária mínima de 60 horas para a licença de 30 dias, 120 horas para 60 dias e 180 horas para 90 dias;

VI – pós-doutorado, caracterizado como atividades de pesquisa realizadas junto a programa de pós-graduação em universidades, por portador do título de Doutor, acompanhado por um supervisor.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

§ 1º Os eventos de capacitação selecionados deverão atender o interesse da Administração e as demandas identificadas durante o processo de Levantamento de Necessidades de Capacitação vigente e destinam-se a proporcionar ao servidor a oportunidade de desenvolver ou adquirir competências necessárias ao exercício das atribuições do seu cargo guardando relação com o ambiente organizacional;

§ 2º Não serão consideradas para fins desta licença cursos preparatórios para concurso público.

§ 3º A licença para capacitação poderá ser gozada em período único ou parcelada, inclusive para eventos distintos, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias, conforme disposto no Decreto nº 5.707/2006;

§ 4º Para cada 30 dias requeridos de licença para capacitação para a finalidade descrita no inciso I deste artigo, a carga horária mínima deverá ser de 60 (sessenta) horas, podendo ser composta por mais de um curso de capacitação, desde que a carga horária mínima de cada um seja de 20 (vinte) horas;

§ 5º Nos casos do inciso II deste artigo, o servidor poderá solicitar licença para capacitação para diferentes níveis de escolaridade, podendo escolher entre as opções de parcelamento, ou não, para cada pedido;

§ 6º A carga horária mínima exigida deverá estar integralmente compreendida no período de licença para capacitação.

§ 7º O servidor não poderá ser remunerado pelos eventos de capacitação previstos neste artigo.

Art. 4º Durante a licença para capacitação o servidor poderá ser mantido no cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de curso ocupada por ele, a critério da chefia imediata e diretor geral do câmpus, que informarão no momento em que emitir seus despachos no processo.

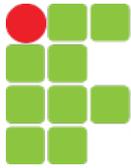
Art. 5º Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

I – requerimento específico de licença para capacitação, devidamente preenchido (disponível no SIGRH);

II – documento de comprovação de vínculo, emitido pela instituição promotora da capacitação;

§ 1º no caso de curso de capacitação profissional:

a) documento fornecido pela instituição promotora contendo o nome do evento de capacitação, a carga horária, o período, o local de realização e que comprove matrícula



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

do servidor ou reserva de vaga (pré-matrícula), quando a realização da capacitação estiver condicionada à aprovação da licença para capacitação.

§ 2º no caso de trabalho de conclusão de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado):

a) documento emitido há no máximo 90 dias fornecido pela instituição de ensino, confirmando a matrícula no curso, informando que o aluno se encontra em fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), monografia, dissertação ou tese e o prazo para entrega do trabalho final e;

b) para mestrado ou doutorado, documento que comprove a recomendação do curso pela CAPES, disponível no respectivo *site*.

§ 3º no caso de estágios:

a) comprovante de matrícula e frequência regular emitido há no máximo 90 dias e;

b) termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, informando o professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente, as atividades que serão desenvolvidas e o período de realização.

§ 4º no caso de intercâmbios:

a) documento fornecido pela instituição contendo o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, o período de realização (datas e horários) e plano de trabalho e;

b) proposta do aprimoramento técnico-profissional elaborada pelo servidor em que fique clara a relação entre a capacitação requerida e as funções já desempenhadas ou a serem desempenhadas pelo servidor no IFSC.

§ 5º no caso de trabalho voluntário:

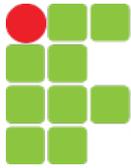
a) documento fornecido pela instituição contendo o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, o período de realização (datas e horários) e plano de trabalho;

§ 6º no caso de pós-doutorado:

a) documento fornecido pela instituição de ensino, assinado pelo coordenador do programa de pós-graduação, indicando a linha de pesquisa, o nome do professor orientador que será o responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, o período de realização (datas e horários) e plano de trabalho com e;

b) diploma do doutorado e;

c) documento que comprove a recomendação do curso de Doutorado pela CAPES, disponível no respectivo *site*.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

III – solicitação de dispensa ou exoneração de FG/CD/FCC, por meio de requerimento específico disponível no SIGRH, que seguirá para emissão de portaria no mesmo processo de Licença para Capacitação, quando não autorizada a permanência na função durante a licença.

Art. 6º A solicitação deverá ser protocolada na área de gestão de pessoas do câmpus de lotação ou exercício do servidor, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência a contar do início da realização do evento de capacitação.

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução livre (simples) para o português, sendo validada pelo Gabinete da Reitoria, a pedido da DGP, quando necessário;

§ 2º É de responsabilidade do requerente apresentar à área de gestão de pessoas no câmpus, no momento de cadastro do processo, o requerimento e os demais documentos obrigatórios originais, emitido há no máximo 90 dias assim como uma cópia digitalizada em arquivo único;

§ 3º Nos casos em que o requerente apresentar documento com certificação digital, compete ao cadastrador do processo eletrônico, abrir o arquivo original no site da instituição ofertante para, visualizar, comparar e verificar a sua autenticidade.

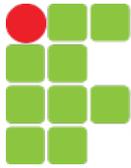
Art. 7º Após protocolado, o processo de licença para capacitação seguirá o seguinte trâmite para análise:

- I – Instrução do processo pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- II – Parecer da chefia imediata do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;
- III – Parecer do Diretor Geral do Câmpus, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;
- IV – Análise técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- V – Emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação.

§ 1º Nos casos em que a licença prevista nesta Resolução se der com servidores lotados na Reitoria, os processos serão apreciados pela chefia imediata e pelo respectivo Pró-Reitor.

§ 2º O servidor somente estará autorizado a iniciar a licença após a publicação da respectiva portaria, no Boletim de Serviço do IFSC, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

§ 3º Quando a chefia imediata ou a Direção-Geral do Câmpus estiver ausente, o servidor que emitir o parecer em seu lugar deverá informar que está realizando como substituto oficial e citar o número e data da portaria de substituição.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 8º O usufruto licença para capacitação, parcelada ou não, deverá iniciar-se até o último dia do quinquênio subsequente aquele no qual se adquiriu o direito.

§ 1º Será considerado prescrito o período de licença para capacitação não requerido ou requerido após o último dia do quinquênio subsequente aquele no qual se adquiriu o direito;

§ 2º Não há interstício mínimo entre o gozo de licenças para capacitação, desde que respeitado o período de vigência dos quinquênios.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 9º A concessão da licença para capacitação dar-se-á no interesse da Administração, com a exigência de atender as demandas já identificadas durante o processo de avaliação de desempenho vigente, podendo ser negada por necessidade de serviço ou inexistência de relação entre a capacitação proposta e as necessidades institucionais.

§ 1º Quando não for possível conceder o período solicitado pelo servidor, a chefia imediata deve justificar e apresentar, por despacho no processo, uma proposta de cronograma para a viabilização da licença, respeitando o prazo de vencimento do quinquênio vigente, quando houver tempo hábil.

§ 2º A chefia imediata, quando não estiver de acordo com a capacitação proposta pelo servidor, deverá sugerir, por despacho no processo, evento a ser realizado pelo requerente considerando a necessidade institucional.

§ 3º É vedada a contratação de substituto, na forma da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para servidor em gozo de licença para capacitação, por inexistir previsão expressa nesse sentido na referida lei e no Decreto n.º 7.312, de 22 de setembro de 2010.

Art. 10 Quando houver solicitação de servidores lotados no mesmo setor para usufruto em períodos simultâneos, os critérios de priorização devem seguir a seguinte ordem:

- I – menor prazo para expiração do quinquênio vigente;
- II – servidor que ainda não foi contemplado dentro do quinquênio vigente;
- III – maior tempo de efetivo exercício no IFSC;
- IV – maior tempo de efetivo exercício no Câmpus;
- V – maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal; e



VI – servidor requerente com maior idade.

Parágrafo único – O servidor já beneficiado por critério de desempate a que se refere este artigo, não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes nos cinco anos subsequentes.

Art. 11 Interrompem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de Licença para Capacitação, os afastamentos e licenças que não sejam considerados de efetivo exercício nas seguintes situações:

I – Falta injustificada ao serviço;

II – Licença para Tratamento da Própria Saúde superior a 24 meses ao longo do tempo de serviço efetivo na União, após 10/12/1997; (Lei 9.527 art. 102 VIII alínea “b”)

III – Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família superior a 30 dias em período de 12 meses, após 21/06/2010; (Lei 12.269 art. 23 § 3º II)

IV – Licença para tratar de interesses particulares;

V – Licença por Motivo de Afastamento do cônjuge ou companheiro quando por prazo indeterminado e sem remuneração; (Lei 8.112 art. 84 § 1º)

VI – Licença para Atividade Política no período sem remuneração;

VII – Suspensão por condenação em processo administrativo disciplinar, exceto quando a penalidade de suspensão for convertida em multa, caso o servidor continue trabalhando (Manual de Processo Administrativo Disciplinar item 12.2.2 pág. 288-291)

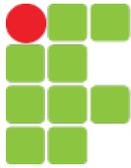
VIII – Servidor em Disponibilidade

Art. 12 Em períodos anteriores a 10/12/1997, interrompem a contagem do quinquênio os afastamentos previstos no artigo 88 da Lei 8.112 de 1990, reiniciada a sua contagem com o retorno do servidor à atividade, **desprezando-se o tempo anterior** (NT 54/2013 e IN 8 de 06/07/1993)

Art. 13 As situações listadas no artigo 11 retardarão a concessão da licença para capacitação na proporção de 1 (um) dia para cada 1 (um) dia deduzido.

Art. 14 Os períodos aquisitivos quinquenais para a licença capacitação serão computados a partir da data de exercício na Instituição.

§ 1º Poderá ser utilizado o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei nº 8.112/1990, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo (NT 61/2015).



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

§ 2º Há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, situação que, se ocorrida, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (NT 61/2015);

§ 3º Períodos adquiridos no âmbito das esferas estadual, municipal ou distrital, fracionados ou não, somente serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme determina o inciso I, art.103 da Lei nº 8.112, de 1990 (NT 61/2015).

Art. 15 O servidor somente poderá usufruir a licença para capacitação após o término do estágio probatório no cargo atual, independente do tempo de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 16 Somente será concedida licença para capacitação ao servidor que tenha usufruído afastamento para pós-graduação após a permanência no exercício de suas funções por um período igual ao do afastamento concedido caso o objeto do pedido da licença seja o mesmo curso do afastamento.

§ 1º Ao servidor que usufruir de licença para capacitação, será indeferido pedido de afastamento para Mestrado ou Doutorado pelo período de 2 (dois) anos, a contar do término do último período usufruído de licença, conforme § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Ao servidor que usufruir de licença para capacitação, será indeferido pedido de afastamento para Pós-Doutorado pelo período de 4 (quatro) anos, a contar do término do último período usufruído de licença, conforme § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90.

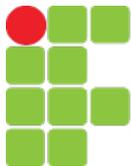
CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 No prazo máximo de até 30 dias após o término da licença, o servidor deverá entregar à área de gestão de pessoas do Câmpus / Diretoria de Gestão de Pessoas da Reitoria, documento que certifique a conclusão da atividade, a ser inserido no processo vigente de licença para capacitação.

§ 1º O documento de certificação deve conter:

I – No caso de cursos de capacitação:

- a) o nome do servidor;
- b) o nome do evento de capacitação;
- c) o nome da instituição promotora com a assinatura de um responsável;
- d) o período de realização;
- e) a carga horária total;
- f) a data de expedição do documento.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

II – No caso de elaboração de TCC, monografia, dissertação de mestrado, tese de doutorado ou pós-doutorado: diploma ou certificado de conclusão do curso;

III – No caso de estágio, intercâmbio e trabalho voluntário: certificado ou declaração emitida pela instituição promotora, em papel timbrado, com a assinatura do responsável pelo acompanhamento da atividade, comprovando que as atividades propostas foram desenvolvidas no período;

§ 2º Caso a atividade ainda não tenha sido concluída, o requerente deverá apresentar à área de gestão de pessoas do Câmpus, em até 10 dias após o término da licença para capacitação, em papel timbrado com a assinatura de um responsável da instituição ofertante, um relatório das atividades realizadas no período onde seja informada a data em que será concluída, ficando o servidor responsável por apresentar a certificação final em até 30 dias a partir desta data para arquivo e fechamento do processo de licença para capacitação;

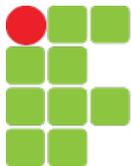
§ 3º O não cumprimento de qualquer das exigências expressas nesta Resolução, em especial às referidas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, a área de gestão de pessoas do Câmpus deverá notificar o servidor para que apresente o documento de certificação em até 15 (quinze) dias e, não havendo a apresentação, implicará na restituição pelo servidor, da remuneração percebida correspondente ao período da licença, nos termos do art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização penal, administrativa e civil.

§ 4º Para atividades previstas no inciso I do artigo 3º, reprovações por aproveitamento insatisfatório poderão ser justificadas, devendo o servidor apresentar certificado de novo curso, desde que atenda aos requisitos desta resolução e seja autorizado pela chefia imediata, sem gozo de licença para realização do mesmo, devendo observar o trâmite previsto nos incisos de I a IV do artigo 7º. Em caso de não apresentação ou não atendimento dos requisitos, será realizada a reposição ao erário, conforme previsto no § 3º.

Art. 18 A licença para capacitação poderá ser cancelada ou suspensa, mediante solicitação do servidor ou da administração.

§ 1º O cancelamento da licença para capacitação poderá ocorrer após a publicação da portaria no Boletim de Serviço do IFSC, a ser protocolado no processo vigente até 5 (cinco) dias úteis antes do início da licença, com as devidas justificativas e a anuência da chefia imediata, com possibilidade de posterior utilização, mediante protocolo de novo processo observado o prazo máximo para sua utilização regular;

§ 2º A suspensão da licença para capacitação só poderá ocorrer durante o período concedido, a qualquer tempo, desde que impedido de participar do evento objeto da licença, em virtude de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada, hipótese em que fica obrigado a comprovar sua participação no evento de capacitação até o momento da suspensão.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 19 A licença para tratamento da própria saúde poderá suspender a licença para capacitação, hipótese em que o servidor fica obrigado a comprovar sua participação no evento de capacitação até o momento da suspensão.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo não enseja a suspensão da contagem do prazo dos quinquênios, de que trata o art. 87 da Lei 8.112/1990;

Art. 20 A solicitação de cancelamento ou suspensão deve ser feita, mediante solicitação do servidor ou da Administração, conforme o caso, por meio de requerimento específico disponível no SIGRH e documentos comprobatórios, que serão inseridos pela área de gestão de pessoas do câmpus no processo vigente de licença para capacitação, encaminhado para manifestação da chefia imediata e direção-geral do câmpus e, em seguida, para parecer final da DGP, que providenciará o encaminhamento para publicação de portaria, caso seja aprovado.

§ 1º No caso de suspensão por licença para tratamento da própria saúde, deverá ser apresentado laudo médico do SIASS.

Art. 21 Para gozo do período remanescente de licença para capacitação decorrente de suspensão por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou caso fortuito ou de força maior, previstos no artigo 19 e 20, o servidor deverá apresentar novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença, que seguirá o trâmite para análise estabelecido no artigo 7º desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

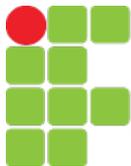
Art. 22 Servidores de outros órgãos que estejam em exercício no IFSC não serão regidos por esta resolução, devendo buscar junto ao seu órgão de origem os trâmites para solicitação desta licença para capacitação e para a respectiva autorização.

Art. 23 Durante o período da licença para capacitação, o servidor deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da Licença Capacitação.

Art. 24 A licença para capacitação não acarretará para o IFSC custos com diárias, passagens, ajuda de custo ou inscrição de qualquer evento de capacitação, ficando assegurada a remuneração do servidor.

Art. 25 Independem de autorização as viagens ao exterior do servidor em gozo de licença para capacitação, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 26 No caso de o servidor não concordar com a decisão dada ao seu pedido de licença para capacitação, poderá apresentar, no processo vigente, recurso devidamente justificado a ser dirigido ao Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas, a ser analisado e que sucessivamente, passará ao Reitor do IFSC para decisão.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 27 O servidor em licença para capacitação não poderá ser bolsista de programas de fomento interno ou externo ao IFSC e não poderá participar de projetos de pesquisa ou extensão que resultem em remuneração, exceto nos casos de bolsas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 28 Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas do IFSC.

Art. 29 Esta Resolução aplica-se apenas para licença para capacitação protocolada a partir desta data, permanecendo regidos pela Resolução nº 08/2013/CDP todas aquelas que estão em andamento.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Publique-se e
Cumpra-se.

NAUANA GAIVOTA SILVEIRA
Presidente, em exercício